



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PLENO
 Relator: JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
 TutCautAnt 0016971-83.2026.5.16.0000
 REQUERENTE: SLEA - SAO LUIS ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
 REQUERIDO: S DOS E DE EMP DE ASS CON L ED C LA E S DO EST DO MA

MANDADO DE INTIMAÇÃO GDJES Nº 20/2026

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA, Relator nos autos supramencionados, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído que, em seu cumprimento, proceda à INTIMAÇÃO do requerido SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, LAVANDERIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - SEEAC, no endereço Rua do Outeiro, n.º 587, Centro, São Luís - MA, CEP: 65025-670, para tomar ciência da Decisão de ID. 8ee7131, prolatada nos autos da TutCautAnt 0016971-83.2026.5.16.0000, bem como para, querendo, exercer seu direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC /2015.

A petição inicial e os demais documentos do processo poderão ser visualizados, via internet, no site <https://pje.trt16.jus.br/segundograu/Processo>, utilizando as chaves de acesso abaixo/ConsultaDocumento/listView.seam relacionadas, ou realizando a consulta pública do processo no site <https://pje.trt16.jus.br/consultaprocessual>.

Cumpra-se na forma da lei.

SAO LUIS/MA, 22 de junho de 2026.

NATHIELLY CAVALCANTI MARTINS SALES ROCHA

Assessor

SEEAC Sindicato Camerário
 ENTREGUE 23/06/2026
 Mag. Outeiro
 14:35



Documento assinado eletronicamente por NATHIELLY CAVALCANTI MARTINS SALES ROCHA, em 22/06/2026, às 11:37:29 - a878d03
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/26062211370736700000012102281?instancia=2>
 Número do processo: 0016971-83.2026.5.16.0000
 Número do documento: 26062211370736700000012102281



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
GAB. DES. JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
TutCautAnt 0016971-83.2026.5.16.0000
REQUERENTE: SLEA - SAO LUIS ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
REQUERIDO: S DOS E DE EMP DE ASS CON L ED C LA E S DO EST DO MA

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente com pedido de liminar inaudita altera parte ajuizada por SLEA - SÃO LUÍS ENGENHARIA AMBIENTAL S/A em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, LAVANDERIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - SEEAC, objetivando provimento jurisdicional urgente apto a obstar a paralisação total anunciada ou, sucessivamente, fixar patamar mínimo rigoroso de funcionamento das atividades de limpeza urbana na capital maranhense.

Sustenta a Requerente, em síntese, sua condição de concessionária de serviço público essencial do Município de São Luís, responsável direta pelo manejo, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, aduzindo que recebeu, em 15.06.2026, o Ofício nº 173/2026 expedido pela entidade sindical ré, o qual formalizou a deflagração de "Estado de Greve Geral" com paralisação total e por tempo indeterminado prevista para iniciar-se em 22.06.2026, ou seja, no dia de hoje.

Argumenta a ilegalidade substancial e a abusividade manifesta do movimento paredista devido à absoluta ausência de pauta reivindicatória concreta ou motivação fática justificável, destacando, sobretudo, a omissão culposa do sindicato quanto à elaboração de um plano de contingência apto a resguardar as necessidades inadiáveis da população, razão pela qual suplica a concessão de tutela de urgência para a manutenção integral do contingente ou, alternativamente, o percentual de 80% do pessoal, sob pena de cominação de astreintes.

Após a redistribuição dos autos a este Relator face ao afastamento justificado do Relator originário, vieram-me os autos conclusos para apreciação do provimento de urgência, sendo o relatório sucinto o quanto basta para a fundamentação jurídica que se segue.

A concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, conforme a dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a coexistência da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, requisitos que devem ser avaliados com redobrado critério

quando postos em xeque direitos de matriz constitucional em manifesto conflito de interesses.

No caso vertente, a probabilidade do direito deduzido pela empresa concessionária assenta-se na constatação de que os serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e limpeza pública inserem-se, de forma categórica e indubitável, no rol de atividades essenciais fixado pelo artigo 10, inciso VI, da Lei nº 7.783/1989 (Lei de Greve), dada a sua vinculação direta e umbilical com a manutenção da saúde coletiva e da higidez ambiental urbana.

Embora o direito de greve consista em prerrogativa fundamental e inalienável outorgada aos trabalhadores pelo artigo 9º da Constituição Federal, o próprio constituinte originário estabeleceu o dever de a lei definir os serviços essenciais e regular o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, evidenciando que tal direito não possui contornos absolutos e deve se harmonizar com o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A análise detida do Ofício nº 173/2026, formalizado pelo sindicato réu, revela em sede de cognição sumária o descumprimento frontal dos requisitos formais de validade do exercício do direito de greve, configurando-se abusivo e ilegal em sua gênese por dois vícios capitais.

Primeiro, pela absoluta falta de clareza e transparência acerca das reivindicações da categoria, violando o princípio da boa-fé objetiva e impossibilitando a via negocial prévia, uma vez que a notificação se limitou ao anúncio genérico da paralisação sem delimitar as pendências contratuais pendentes de ajuste. Segundo, e de forma ainda mais gravosa, constata-se a total inércia da entidade sindical em apresentar um plano de contingência operacional apto a manter os serviços essenciais contínuos, desatendendo as ordens expressas contidas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989, que impõem o dever comum de assegurar que as necessidades inadiáveis da comunidade — aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população — permaneçam devidamente assistidas.

Por seu turno, o perigo de dano desponta da potencial interrupção dos serviços de limpeza pública e destinação de resíduos em São Luís, uma vez que a suspensão total da coleta diária de lixo residencial, comercial e hospitalar impacta diretamente as condições de salubridade da cidade, gerando riscos à saúde pública e ao meio ambiente urbano.

Nada obstante a gravidade do panorama delineado, a pretensão da requerente no sentido de impor o retorno ou a permanência de 100% da força de trabalho malferir o núcleo essencial do direito de greve, promovendo o seu

completo esvaziamento por via transversa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, invocando o postulado da proporcionalidade em sua vertente da justa medida, mostra-se imperioso o acolhimento parcial do pedido subsidiário contido na peça vestibular, de modo a fixar a obrigatoriedade de manutenção de 70% (setenta por cento) do contingente operacional de trabalhadores de todas as áreas afetadas, quantitativo que se revela suficiente e adequado para preservar o núcleo mínimo de salubridade da urbe sem aniquilar por completo o legítimo instrumento de pressão dos operários.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e nos artigos 10 e 11 da Lei nº 7.783/1989, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para determinar ao SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, LAVANDERIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - SEEAC que garanta e mantenha em regular funcionamento o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do contingente total de trabalhadores da empresa requerente em cada turno e função específica (garis, coletores, motoristas e capina), a contar do dia 22 de junho de 2026.

Na hipótese de descumprimento total ou parcial da presente determinação judicial, fixo multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em desfavor da entidade sindical ré, limitada inicialmente ao teto de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da adoção de outras providências indutivas e coercitivas necessárias para assegurar a efetividade do provimento mandamental, na forma autorizada pelo artigo 139, inciso IV, do CPC.

Dê-se ciência desta decisão, por mandado, ao sindicato réu, para efetivo cumprimento, bem como para, querendo, exercer seu direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015.

Ciência ao MPT.

SAO LUIS/MA, 22 de junho de 2026.

JOSÉ EVANDRO DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho

